



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001767/2007-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAÚ INIBANCO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não há omissão do acórdão, ocasionando a rejeição dos Embargos de Declaração.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. EXCESSO DE DESTINAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL.

O excesso de destinação ao incentivo fiscal regional foi constituído pela inexistência de regularidade fiscal da contribuinte, demonstrada durante o processo administrativo, conforme admitido pela Súmula n° 37 deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada). Ausente, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, argumentando a Fazenda Nacional, ora Embargante, uma omissão no acórdão nº 1101-00.663, a seguir ementado:

*IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.*

*SÚMULA CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.*

A Embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo quanto à regularidade indispensável para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), conforme a seguinte exposição (e-fl. 595):

*A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos:*

*Pela análise do Acórdão 1101-00.663, verifica-se que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário fundamentando sua conclusão na tese de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade pelo sujeito passivo, com vistas ao deferimento do PERC é a data da apresentação da DIRPJ.*

*A citada Turma considerou que o contribuinte comprovou sua regularidade fiscal com a juntada da certidão de fls. 554. No entanto, somente esse documento não atesta que na data da apresentação da DIRPJ, havia a regularidade indispensável para o deferimento do PERC, já que haveria a necessidade também da juntada do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 18, parágrafo único da Norma de Execução SRF/COSAR/nº 06, de 30/04/98).*

*Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que haja pronunciamento sobre a necessidade dos referidos documentos para demonstrar a regularidade fiscal.*

Em despacho da presidência da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, existiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, identificando o pressuposto da omissão no acórdão recorrido (e-fls. 601 a 603):

*A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, para se comprovar a regularidade fiscal indispensável para o deferimento do PERC há necessidade da juntada do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990) e da Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 18, parágrafo único da Norma de Execução SRF/COSAR nº 06, de 30.04.1998).*

Considerando a extinção da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

Em acórdão embargado, restringiu-se a controvérsia sobre o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do contribuinte pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo, mediante o respectivo Despacho Decisório:

*A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 426, e 427 a 507 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC e no SIEF, e que tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nele indicados, está inscrita no CADIN como passível de inadimplência, conforme extrato de fls. 510/512, fatos estes que a estão impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação.*

A irregularidade fiscal, mencionada no Despacho Decisório, foi saneada nos termos da Súmula nº 37 deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resultando no provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte:

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por parte da turma julgadora de primeiro grau, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, apesar de a contribuinte ter entregado a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa (fls. 187, v.3). Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustres julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

A jurisprudência mansa e pacífica deste CARF caminha no sentido de que o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais corresponde exatamente ao momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos.

Todavia, a Embargante diverge da regularidade fiscal constatada no acórdão embargado, *"já que haveria a necessidade também da juntada do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 18, parágrafo único da Norma de Execução SRF/COSAR/nº 06, de 30/04/98)".*

Primeiramente, nota-se que a regularidade perante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ratificada pela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (e-fl. 586). Adicionalmente, embora não indicada no Despacho Decisório como impedimento para concessão do incentivo pretendido e, assim, não integrante da presente lide, identifica-se a Certidão de Regularidade do FGTS nos autos (e-fl. 537). Logo, conclui-se pela inexistência da omissão, suscitada pela Embargante.

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator